

LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 17 dias do mês de julho de dois mil e dezoito, deliberaram os membros da Comissão de Licitação designados pela **Dec. Dir. nº 0154/2018 - BNDES** sobre a impugnação ofertada por **GREGORIO ADILSON PARANAGUA DA PAZ**, no âmbito do **LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND**.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/1993 e da Seção V do Edital do Leilão nº. 2/2018-PPI/PND, qualquer cidadão poderá apresentar impugnação ao Edital, por violação do que dispõe a Lei n.º 8.666/1993, em até 5 (cinco) dias úteis antes da Entrega dos Documentos de Habilitação.

Considerando que o Edital do Leilão nº. 2/2018-PPI/PND foi publicado em 15.06.2018, com previsão de Entrega dos Documentos de Habilitação em 19.07.2018, o prazo para impugnação do referido Edital se encerrará em 12.07.2018.

Portanto, tendo em vista que a Impugnação foi apresentada por **GREGORIO ADILSON PARANAGUA DA PAZ** em 12.07.2018, tem-se que a mesma é tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O IMPUGNANTE alega, em apertada síntese, que: **1)** A AGE da CEPISA realizada em 21.03.2018 teria desrespeitado o Edital de Convocação, uma vez que realizada fora da sede da empresa e do horário previsto no instrumento convocatório; **2)** O Presidente daquela AGE não estaria presente no local e data previstos para sua realização, em que pese sua assinatura na Ata do evento; **3)** Existem ações judiciais movidas por IRAPUÃ CARVALHO DANTAS em litisconsórcio com JOÃO PEDRO AYRIMORAIS, garantindo a participação nas

Assembleias da CEPISA; **4)** Que a Eletrobras não poderia afirmar ser titular de 100% das ações da CEPISA, tendo em vista as decisões judiciais dos processos mencionados; e **5)** Que a AGE da CEPISA realizada em 21.03.2018 deveria ser anulada, pois IRAPUÃ CARVALHO DANTAS e JOÃO PEDRO AYRIMORAIS teriam seus direitos tolhidos, uma vez que a AGE foi realizada em local incerto, em desconformidade com a Lei das S/A.

Com base nisso, o IMPUGNANTE pleiteia a nulidade da AGE da CEPISA realizada em 21.03.2018 e de todos os atos subsequentes, bem com a suspensão do Leilão previsto para o dia 26.07.2018.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o rito da Impugnação segue ao regramento legal, no qual o interessado deve manifestar sua inconformidade com as disposições do Edital da Licitação por **irregularidade na aplicação da Lei de Licitações**¹. Contudo, a Impugnação ora analisada sequer questionou qualquer disposição editalícia.

Não obstante, pela análise dos fatos veiculados na Impugnação ora em exame, depreende-se que o Impugnante insurge-se contra a inclusão da CEPISA no objeto do Leilão n.º 2/2018-PPI/PND, em virtude da existência de demandas judiciais em curso e tendo por base supostas irregularidade ocorridas no âmbito da AGE da CEPISA realizada em 21.03.2018.

No entanto, conforme consulta nos sites dos respectivos Tribunais onde as ações mencionadas tramitam, a Comissão de Licitação entende que não há notícia de qualquer decisão judicial impedindo a realização da licitação para o Leilão da CEPISA.

Neste ponto, cabe lembrar a adoção da teoria concretista no direito brasileiro, na qual, na esteira das teorias formuladas por Bülow, o direito de ação é autônomo, independente do direito material vindicado na relação jurídica processual. Portanto, ao contrário do afirmado na Impugnação em análise, o fato de existirem

¹ Segundo o §1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação **por irregularidade na aplicação desta Lei** (...)"

ações judiciais em curso que discutam temas potencialmente conexos à desestatização, por si só, não constitui impedimento para o prosseguimento do Leilão. Pensar o contrário seria dotar o arbítrio de qualquer cidadão de força autoexecutória, o que não encontra guarida em um Estado Democrático de Direito.

O Edital, em suas disposições, encontra-se indene de qualquer ilegalidade, construído a partir das condições aprovadas pelo CPPI² e pela controladora das Distribuidoras³, em observância aos arts. 6º, II⁴ e 15⁵ da Lei n.º 9.491/1997.

Lembre-se que o rito da Impugnação segue ao regramento legal, no qual o interessado deve manifestar sua inconformidade com as disposições do Edital da Licitação por **irregularidade na aplicação da Lei de Licitações**. E em nenhum momento foi atacada qualquer disposição editalícia.

Ademais, no que tange à alegação da suposta irregularidade da AGE da CEPISA realizada em 21.03.2018, não cabe à Comissão de Licitação análise desta matéria, mas sim aos órgãos competentes. Informamos ainda que a desestatização em tela foi aprovada pelas instâncias decisórias da Eletrobras, conforme a 170ª Assembleia Geral de Acionistas da companhia, em atendimento ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.491/1197.

Portanto, questões exógenas ao processo licitatório e à aplicação da Lei de Licitações devem ser discutidas no foro competente, que não o da alçada desta Comissão de Licitação.

² Resoluções CPPI nº 03/2016, de 13.09.2016, nº 20, de 08.11.2017, nº 28, de 22.11.2017, nº 29 de 28.12.2017 e nº 36 de 12.06.2018.

³ Ata da 170ª Assembleia Geral Extraordinária da ELETROBRAS, realizada em 08.02.2018.

⁴ “Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

(...)

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;”

⁵ “Art. 15. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.”

IV. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, nos termos do art. 1.22 do Edital do Leilão n.º 2/2018-PPI/PND, a Comissão Especial de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada, por entender ausente qualquer ilegalidade no instrumento convocatório, mantendo-o nos seus devidos termos.

Lidiane Delesderrier Goncalves

Presidente

Cristina Maria Pinto Silva

Vice-Presidente

Alexandre Lauri Henriksen

Membro

Fernanda Guimaraes Cotta e Silva

Membro